



**VIDA COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE – VRGP
MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL**

REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL

ÍNDICE

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
 - **SEÇÃO I – DOS PRÊMIOS**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**
 - **SEÇÃO V – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO VI – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE CAPITAL SEGURADO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**



TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com CNPJ de nº **051.990.695/0001-37**, institui o VRGP, VIDA COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE, Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº **15414.900183/2017-27**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSsb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

Art.2º O plano tem como objetivo a concessão de Capital Segurado a pessoas físicas, sob a forma de **PAGAMENTO ÚNICO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

ART. 3º O PLANO SERÁ CONTRATADO POR PERÍODO DETERMINADO INDICADO NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, DURANTE O QUAL HAVERÁ REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, POR TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL E ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENCERRADO O PERÍODO DE DIFERIMENTO, NÃO HAVERÁ GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER NOS TERMOS DO CAPUT DESTE ARTIGO.

ART. 4º DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, HAVERÁ APURAÇÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS. O PERCENTUAL DE REVERSÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS SERÁ DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Art. 5º Na data de encerramento do período de diferimento, o valor do capital segurado sob a forma de renda prevista neste regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Cálculo do Capital Segurado que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSsb na sua versão vigente na referida data.

§ 1º Caso, na data de encerramento do período de diferimento, não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§ 2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste regulamento.

§ 3º O PLANO NÃO PREVÊ REVERSÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS DURANTE O PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO NA FORMA DE RENDA MENSAL.

Art. 6º No caso de extinção ou vedação do índice (ou índices) de atualização de valores, a seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os segurados e assistidos, e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art.8º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art.9º O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 10. As questões judiciais, entre o segurado ou beneficiário e a sociedade seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no “caput” deste artigo.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Considera-se:

1. APÓLICE – documento emitido pela sociedade seguradora formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais;
2. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de Capital Segurado sob a forma de renda;
3. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma da regulamentação vigente;
4. CAPITAL SEGURADO – pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;
5. CARREGAMENTO – importância destinada a atender às despesas administrativas e às de comercialização do plano;



6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado

7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS – conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de contratação, do regulamento, da apólice;

8. DÉFICIT – o valor negativo correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE e o saldo da PMB-Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

9. EXCEDENTE – o valor positivo correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE e o saldo da PMB – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

10. FATOR DE CÁLCULO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e tábua biométrica BR-EMSb, na sua versão vigente na data de encerramento do período diferimento, observado o disposto no §2º do art. 4º deste regulamento;

11. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;

12. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da Proposta de Contratação na seguradora;

13. MEIOS REMOTOS - aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras;

14. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

15. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento de Capital Segurado, sob a forma de renda;

16. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento de Capital Segurado;

17. PERÍODO DE PAGAMENTO DE CAPITAL SEGURADO – período em que o assistido (ou assistidos) fará(ão) jus ao pagamento de Capital Segurado sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

18. **PMB** – corresponde à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no período de diferimento, e à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, durante o período de pagamento do Capital Segurado sob a forma de renda;

19. **PORTABILIDADE** – direito garantido aos segurados de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos;

20. **PRAZO DE CARÊNCIA** – período em que não serão aceitos pedidos de resgate ou de portabilidade, por parte do segurado;

21. **PRÊMIO** – o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio da cobertura contratada;

22. **PROPONENTE** – pessoa física interessada em contratar o plano;

23. **PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO** – documento em que o proponente expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;

24. **PROVISÃO DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA** – o montante provisionado com recursos próprios da seguradora;

25. **PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER** – valor correspondente ao montante de recursos aportados ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;

26. **PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS** – valor atual dos compromissos da seguradora para com o assistido durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

27. **PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS** – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento;

28. **REGULAMENTO** – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao segurado no ato da inscrição como parte integrante da Proposta de Contratação;

29. **RENDA** – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;

30. **RESGATE** direito garantido aos segurados e beneficiários de, durante o período de diferimento, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

31. **RESULTADO FINANCEIRO** – o valor correspondente à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE e o saldo da PMB;

32. **SEGURADO** – pessoa física que contrata o plano; e

33. SEGURADORA – a sociedade seguradora autorizada a operar seguro do ramo vida.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU SE POR QUALQUER MOTIVO NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§ 3º O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 4º A ADESÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA MEDIANTE SOLICITAÇÃO VERBAL DO MESMO À SOCIEDADE.

§ 5º EQUIPARA-SE À SOLICITAÇÃO DO PROPONENTE, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, A MANIFESTAÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

Art. 15. A Proposta de Contratação será protocolizada na seguradora, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Contratação, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da seguradora.

§1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

§2º A não aceitação será comunicada, por escrito, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso da Proposta de Contratação ser aceita, a seguradora, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará Apólice constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) identificação do segurado e respectivos dados cadastrais;
- d) data de início de vigência do plano;
- e) data de concessão do Capital Segurado;
- f) Critério de tributação escolhido pelo segurado, quando for o caso; e
- g) Informação de que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores.

Art. 18. Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, sem a emissão de documentos contratuais físicos na oportunidade deverá, obrigatoriamente, implicar o envio de mensagens informativas ao proponente, ao longo do período de diferimento e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;

II – as rendas contratadas;

III – o período de diferimento

IV – alerta sobre a data de vencimento do prêmio, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência;

V – a confirmação de quitação do prêmio ou o alerta de não quitação em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento;

VI – alerta sobre o fim do período de diferimento, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência;

VII – a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;

VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela sociedade, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;

IX – o número de telefone gratuito da Ouvidoria da sociedade; e

X – o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Parágrafo único. O alerta a que se refere o inciso VI não exime a sociedade das obrigações estabelecidas no artigo 25 deste Regulamento.

Art. 19. A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela sociedade com a utilização de meios remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 20. O pagamento do prêmio inicial, nos casos realizados por meios remotos, servirá, também, como prova da efetiva adesão ao plano.

Art. 21. Na adesão por meios remotos, o proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, mediante requerimento físico entregue à sociedade, ou ainda por meios remotos.

Artigo 22. A sociedade deverá disponibilizar meios remotos que possibilitem ao proponente efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§ 1º Se o proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela sociedade e expressamente aceitos pelo segurado.

§ 2º O direito a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido pelo segurado utilizando-se o mesmo meio adotado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

Art. 23. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS SEGURADOS

Art. 24. A seguradora disponibilizará aos segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I – caracterização (tipo e denominação) do plano;

II - denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;

III – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que tem direito o segurado;

IV – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;

V – informação de que o resgate está sujeito à incidência de Imposto de Renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente.

VI - informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado;

VII – o Fator de Cálculo do Capital Segurado sob a forma de renda, será calculado com base na tábua biométrica BR-EMSsb na versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no §2º artigo 5º deste Regulamento. Em caso de solicitação, o segurado será cientificado, **apenas a título informativo**, do Fator de Cálculo do Capital Segurado tendo como parâmetro de **tábua biométrica a versão da BR-EMSsb vigente na data do pedido**.

Art. 25. A seguradora, durante o período de diferimento, fornecerá aos segurados, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ano**.

I – denominação e tipo do plano, precedida da respectiva sigla;

II - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

III - denominação e CNPJ do FIE vinculado ao plano;

IV - valor dos prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;

V - valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

VI – valor da provisão matemática de benefícios a conceder **portado para** outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato e valor da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros que o acompanhou;

VII - valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, valor da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros que o acompanhou;

VIII – saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (prêmios, remuneração, atualização, reversão de excedentes, resgates, portabilidades para outros planos de seguro de vida com cobertura de sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc);

X - demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro - excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:



a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do segurado;

b) resultado da diferença entre o valor mencionado na alínea “a” e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo.

XI - saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, rendimentos, reversões à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, valores que acompanharam resgate total e portabilidade total/parcial para outros planos de seguro de vida com cobertura de sobrevivência e valores utilizados para compensação de déficits); e

XII - valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

XIII - valor dos rendimentos auferidos no ano civil;

XIV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano no ano civil e nos últimos doze meses;

XV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XVI- informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado;

XVII – ressalva de que o Fator de Cálculo do Capital Segurado será calculado com base nas informações atualizadas do Segurado, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no §2º do artigo 5º deste Regulamento;

Parágrafo Único. No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo serão discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 26. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do Capital Segurado, a seguradora comunicará, por escrito, ao segurado, mediante aviso de recebimento, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome da seguradora;

II - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

III - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

IV - taxa de juros contratada e versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no §2º do artigo 5º deste Regulamento, e respectivo Fator

de Cálculo do Capital Segurado, com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do Período de Diferimento, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista parágrafo único do artigo 1º;

V – índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

VI - o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, na data do informe;

VII – o valor estimado do capital segurado sob a forma de renda, com base nos dados dos incisos anteriores, com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da tábua biométrica BR-EMSsb vigentes na data de encerramento do período de diferimento, observado do disposto no §2º do art. 5º deste Regulamento;

VIII - a data contratada para início do período de pagamento do Capital Segurado, a vista ou sob a forma de renda;

IX – critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;

X - o seu direito de, até o trigésimo dia útil anterior ao da data prevista para concessão de Capital Segurado, e a seu único e exclusivo critério:

a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de vida com cobertura de sobrevivência, inclusive de outra seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e

b) alterar a forma de recebimento do Capital Segurado contratada, por uma das opções previstas neste Regulamento.

XI – o plano não prevê reversão de resultados financeiros aos assistidos.

Parágrafo Único – A partir do comunicado de que trata o “caput”, não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 47 e 55.

CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS

Art. 27. A seguradora, durante o período de pagamento de Capital Segurado sob a forma de renda, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ano**.

I - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

III - valor recebido a título de Capital Segurado, no período de competência referenciado no extrato;



IV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de Capital Segurado, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente, bem como o critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28. A seguradora comunicará a cada um dos segurados e assistidos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano e respectivo FIE, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo.

Art. 29. Sempre que solicitado, a seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos segurados e assistidos:

I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do FIE, nos quais estão aplicados os recursos pela sociedade seguradora no período de diferimento, onde ocorrerá a reversão de resultados financeiros;

III - exemplar, atualizado, do Regulamento do plano; e

IV - exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 30. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações já previstas neste Regulamento, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 31. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Contratação a anuência do segurado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às informações de que trata o art. 26, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 32. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Quando for o caso, na prestação de informações aos segurados, a sociedade seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no “caput”, referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).



TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I Dos Prêmios

Art. 33. O valor dos prêmios será estipulado na Proposta de Contratação, e serão pagos mensalmente ou de uma única vez (pagamento único).

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 34. Os prêmios serão pagos pelo segurado em débito em conta bancária ou boleto bancário, conforme estabelecido na Proposta de Contratação.

§ 1º A Seguradora poderá disponibilizar outras formas de pagamento além das previstas no caput deste artigo e será facultado ao Segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput”.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da seguradora.

§ 3º A periodicidade de pagamento do Premio definida na Proposta de Contratação não poderá ser alterada.

§ 4º Serão admitidos aportes adicionais ou extraordinários ao Plano além dos Prêmios mensais ou único estabelecido na Proposta de Contratação, limitado a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Art. 35. Servirão de comprovante de pagamento de prêmios o comprovante do débito efetuado em conta bancária e o recibo do pagamento bancário (boleto) devidamente autenticado.

Art. 36. OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 41 E 42, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II Do Carregamento

Art. 37. PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM, A SEGURADORA COBRARÁ CARREGAMENTO, CONFORME TABELA A SEGUIR, SOBRE O VALOR DOS PRÊMIOS, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE

PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DOS PRÊMIOS PAGOS NA FORMA DO ART. 33, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A SEGURADORA RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO SEGURADO, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO.

PREMIO MENSAL		
Faixa Etária do Segurado	% Carregamento na Entrada	% Carregamento na Saída
Até 27 anos	5,61%	4,39%
De 28 a 37 anos	5,43%	4,57%
De 38 a 47 anos	4,29%	5,71%
A partir de 48 anos	0,00%	10,00%

PREMIO ÚNICO		
Faixa Etária do Segurado	% Carregamento na Entrada	% Carregamento na Saída
Até 27 anos	8,15%	1,50%
De 28 a 37 anos	7,91%	1,50%
De 38 a 47 anos	6,41%	1,50%
A partir de 48 anos	0,64%	1,50%

§1º A TAXA DE CARREGAMENTO SERÁ DETERMINADA COM BASE NA IDADE DO SEGURADO NA DATA DA CONTRATAÇÃO.

§2º O CARREGAMENTO NA SAÍDA INCIDE NO MOMENTO DO RESGATE OU PORTABILIDADE SOBRE O VALOR NOMINAL DOS PREMIOS PAGOS E SERÁ REDUZIDO A ZERO QUANDO O SEGURADO COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) MESES DE INSCRIÇÃO NO PLANO.

§3º HAVERÁ CARREMENTO NA ENTRADA PARA APORTES ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIOS NO PERCENTUAL DE 8% (OITO POR CENTO).

Art. 38. O CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÁ NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA SEGURADORA.

Art. 39. NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS SEGURADOS DO PLANO.

Seção III Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Art. 40. O valor dos prêmios pagos, deduzido, quando for o caso, o carregamento, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será atualizado mensalmente, no último dia de cada mês, com base no seguinte parâmetro técnico:



I - índice de atualização de valores: **IPCA/IBGE**

II - taxa de juros efetiva anual: 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano)

Parágrafo único. Para a atualização prevista neste item, será utilizado o índice de atualização de valores do 2º mês anterior ao da data base de cálculo da provisão.

Art. 41. FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER E DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS AO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

§ 1º O valor do saldo de que trata o “caput” tem como data base **MAIO/2015** e será atualizado anualmente pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 42. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE PREVISTO NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A SOCIEDADE SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 54, DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO.

Parágrafo único. Alternativamente ao resgate, será oferecida ao segurado a opção de portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Seção IV Dos Resultados Financeiros

Art. 43. O resultado financeiro, excedente ou déficit, será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o período de diferimento, pela diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

Parágrafo único. Durante o período de diferimento, o percentual de reversão de resultados financeiros será de **50% (cinquenta por cento)**.

Art. 44. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão a que faz jus o segurado será incorporado à respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros reduzido, se for o caso, do saldo de déficits anteriores atribuídos ao segurado, mas cobertos pela seguradora.

Art. 45. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

§ 1º Para cobertura do déficit a seguradora utilizará:

I - recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao segurado;

II - recursos da Provisão de Oscilação Financeira, quando houver; e/ou

III - recursos próprios livres da seguradora.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a seguradora deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A cobertura da insuficiência de que trata o caput, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da PMB, deverá ser ressarcida, sob a forma de redução de excedentes futuros a que fizer jus o segurado, como estabelecido no presente regulamento, observadas as condições fixadas pela SUSEP.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de "déficits" deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da PMB.

Art. 46. O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e revertido à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder **a cada 5 (cinco) anos**, no último dia do mês de **aniversário do plano** e ao final do período de diferimento.

Seção V Do Resgate

Art. 47. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES.

§1º. O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A **60 DIAS**.

§ 2º. **O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.**

Art. 48. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.



Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 49 Na ocorrência de invalidez total e permanente comprovada mediante declaração médica ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na seguradora, serão disponibilizados ao segurado ou beneficiário (ou beneficiários), ou, ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, à vista ou sob a forma de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme opção do segurado.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda de que trata o caput deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros efetiva anual: **0 % aa**

II - prazo máximo de pagamento da renda: **600 meses**.

Art. 50. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na seguradora, devidamente instruído, especificando / apresentando:

I - denominação do plano;

II - valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

IV - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V - no caso de invalidez do segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e

VI - no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários).

VII – comprovante de residência, nos casos exigidos pela legislação vigente.

Art. 51 O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no segundo dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado;

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e, com base, exclusivamente, no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, no segundo dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado.

§ 1º No caso de pagamento de resgate parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:

- a) ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado; e
- b) demais recursos.

§ 2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

§ 3º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no segundo dia útil subsequente à data de reconhecimento do evento gerador pela seguradora.

ART. 52. É VEDADO À SEGURADORA DEDUZIR DO VALOR RESGATADO O RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DÉFICITS POR ELA COBERTOS DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO SALDO DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS.

ART. 53 O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO-DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL – TED, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO SEGURADO OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 49 DESTE REGULAMENTO.

Art. 54. SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO DE SAÍDA, NA FORMA DO ART. 37, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção VI Da Portabilidade

Art. 55. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º Para portabilidade entre planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência desta seguradora, os prazos deste artigo serão **60 DIAS**.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

Art. 56. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 57. A portabilidade se dará mediante solicitação do segurado, devidamente registrada na seguradora, informando:

- I- o plano (ou planos) de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, quando da mesma seguradora; ou
- II- o plano (ou planos) de seguro de vida com cobertura por sobrevivência e respectiva seguradora (ou seguradoras), quando para outra sociedade (ou sociedades);
- III- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- IV- respectivas datas.

§ 1º Deverá ser anexada, pelo segurado, à solicitação de que trata o "caput", documento expedido pela sociedade seguradora cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de portabilidade para plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência onde o segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Contratação e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 58. A portabilidade será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

I - a **portabilidade total** será efetivada considerando o valor dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, calculados no segundo dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado;

II - a **portabilidade parcial** será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, no segundo dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado.

§1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado ao da parcela proporcional do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, com base no segundo dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado.

§2º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 59. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO SEGURADO.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo segurado.

Art. 60. O segurado deverá receber documento fornecido pela seguradora:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas determinadas pelo segurado para as portabilidades, atestando a data de sua efetivação e o respectivo valor (ou valores) e seguradora (ou seguradoras) cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 61. É vedada portabilidade de recursos entre segurados.

Art. 62. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO DE SAÍDA, NA FORMA DO ART. 37 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VII Da aplicação dos recursos

Art. 63. Os recursos vertidos ao plano, por meio de prêmios, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados pela seguradora, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

Art. 64. A carteira de investimentos do FIE, denominado **BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREV +**, inscrito no CNPJ sob o número **26.315.483/0001-07**, cuja carteira de investimentos será composta



por cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

CAPÍTULO II DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

Seção I Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 65. No primeiro dia útil seguinte à data prevista para o término do período de diferimento, será concedido ao segurado-assistido o capital segurado sob a forma de PAGAMENTO ÚNICO, calculado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder verificado ao término daquele período.

ART. 66. NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DO CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO SOLICITE À SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I - RENDA MENSAL VITALÍCIA: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGA VITALÍCIA E EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO-ASSISTIDO. A RENDA DECORRENTE DO CAPITAL SEGURADO CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0,00 % a.a.**

II –tábuas biométricas de sobrevivência:

A) sexo masculino: **BR-EMSsb M em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**

B) sexo feminino: **BR-EMSsb F em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

II - RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGATEMPORÁRIA E EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO-ASSISTIDO DURANTE O PERÍODO MÁXIMO DE 600 (SEISCENTOS) MESES. A RENDA DECORRENTE DO CAPITAL SEGURADO CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDADA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA



DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0,00 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

A) sexo masculino: **BR-EMSsb M em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**

B) sexo feminino: **BR-EMSsb F em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

§ 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, de no máximo **600** meses contado a partir da data de concessão da Renda decorrente do capital segurado, em que será efetuado o pagamento da renda.

III - RENDA MENSAL VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGA VITALICIAMENTE AO SEGURADO-ASSISTIDO, COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0,00 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

A) sexo masculino: **BR-EMSsb M em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**

B) sexo feminino: **BR-EMSsb F em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

§ 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, contado a partir da data de concessão da Renda decorrente do Capital Segurado, em que será garantido o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento da Renda decorrente do Capital Segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, o Capital Segurado será pago ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo mínimo garantido.

§ 3º NO CASO DE FALECIMENTO DO SEGURADO-ASSISTIDO, APÓS O PRAZO MÍNIMO GARANTIDO, A RENDA DECORRENTE DO CAPITAL SEGURADO FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA AO BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS).



§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 70, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

IV - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO BENEFICIÁRIO INDICADO: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGA VITALICIAMENTE AO SEGURADO-ASSISTIDO E, NO CASO DE SEU FALECIMENTO, AO BENEFICIÁRIO INDICADO NO PERCENTUAL ESTABELECIDO, POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT”, ATÉ A SUA MORTE. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0,00 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

A) sexo masculino: **BR-EMSsb M em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**

B) sexo feminino: **BR-EMSsb F em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, ANTES DO SEGURADO-ASSISTIDO, A REVERSIBILIDADE DA RENDA DECORRENTE DO CAPITAL SEGURADO ESTARÁ EXTINTA, SEM DIREITO A COMPENSAÇÕES OU DEVOLUÇÕES DOS VALORES PAGOS.

V – RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGA POR PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO AO SEGURADO-ASSISTIDO, DURANTE O PERÍODO MÁXIMO DE **600** MESES. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I - taxa de juros efetiva anual: **0** % a.a..

§ 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, de no máximo **600** meses contado a partir da data de concessão da Renda decorrente do capital segurado, em que será efetuado o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento da Renda decorrente do capital segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, a renda será

paga ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§ 3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto neste Regulamento, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

VI - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO CÔNJUGE COM CONTINUIDADE AOS MENORES: CONSISTE EM UMA RENDA MENSAL A SER PAGA VITALICIAMENTE AO SEGURADO-ASSISTIDO, REVERSÍVEL AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA (OU COMPANHEIRO) APÓS O SEU FALECIMENTO, E NA FALTA DESTA, REVERSÍVEL TEMPORARIAMENTE AO MENOR (OU MENORES) ATÉ QUE COMPLETEM A IDADE DE **24 ANOS**, CONFORME O PERCENTUAL DE REVERSÃO ESTABELECIDO, POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT”. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0,00 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

A) sexo masculino: **BR-EMSsb M em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**

B) sexo feminino: **BR-EMSsb F em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

§ 1º Por ocasião da solicitação prevista no “caput”, o segurado indicará, nominalmente, 1 (um) ou mais menores de **24 anos** e o seu cônjuge ou companheira(ou companheiro) reconhecida legalmente.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do segurado-assistido durante o recebimento do Capital Segurado sob a forma de renda, o percentual do seu valor estabelecido será revertido vitaliciamente ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) indicada. Caso o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) ocorra antes do falecimento do segurado-assistido, a continuidade a

este estará extinta, permanecendo apenas a reversão ao menor (ou menores) indicado, no percentual estabelecido, desde que este não tenha atingido a idade limite de **24 anos**.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o segurado-assistido, a renda será revertida temporariamente ao menor (ou menores) indicado, desde que este não tenha atingido a idade limite de **24 anos**.

§ 4º OCORRENDO O FALECIMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA (OU COMPANHEIRO) DURANTE O RECEBIMENTO DA CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA, E APÓS O MENOR MAIS JOVEM TER ATINGIDO A IDADE DE **24 ANOS**, A RENDA ESTARÁ EXTINTA.

§ 5º Estando os menores em fase de recebimento do Capital Segurado sob a forma de renda, toda vez que um deles atingir a idade de **24 anos** ou vier a falecer, será procedido novo rateio da renda, em partes iguais, entre os menores remanescentes.

§ 6º Ocorrendo o falecimento do último menor remanescente durante o recebimento do Capital Segurado sob a forma de renda, esta será paga aos seus sucessores legítimos até a data que este menor atingiria a idade de **24 anos**, podendo a seguradora, a seu critério, quitar as rendas futuras em uma única parcela.

Art. 67. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não obstante o direito previsto no inciso X do art. 26, é recomendável que o segurado até o trigésimo dia anterior ao da data prevista para concessão da renda, exerça a opção, por escrito ou por outra forma que possa ser comprovada, por receber no mês de dezembro de cada ano uma renda adicional, que corresponderá ao valor mensal do capital segurado sob a forma de renda vigente naquele mês.

Art. 68. Os capitais segurados serão pagos à vista ou sob a forma de renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

ART. 69. SOBRE O VALOR DO CAPITAL SEGURADO PAGO À VISTA OU SOB A FORMA DE RENDA HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II Da Atualização de Valores

Art. 70. A partir da sua concessão, o valor do Capital Segurado sob a forma de renda será atualizado anualmente, pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA/IBGE** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **2º mês anterior ao de aniversário do pagamento do Capital Segurado sob a forma de renda**.

§ 1º Além da atualização monetária prevista no “caput”, o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no “caput” deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo.

Seção III Da Aplicação dos Recursos

Art. 71 A seguradora aplicará a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.